Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
708	04/03/2013	JPS

DESPACHO
APROVADO
Sala das Sessões 04/05/2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

EMENTA

Solicita informações à Exma. Sra. Prefeita Municipal, sobre cumprimento de Leis em vigor, relativamente à depósitos de lixos em locais impróprios e outras irregularidades.

REQUERIMENTO Nº. 318 /2013.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado à Exma. Sra. Prefeita Municipal, Sra. Maria Edna Gomes Maziero, para que informe à esta Casa de Leis sobre a cumprimento de Leis em vigor, relativamente à depósitos de lixos em locais impróprios, bem como atear fogo em terrenos.

Na Legislação Municipal, encontramos a Lei nº 1.552, de 04 de outubro de 1984 (Código Municipal de Posturas), com destaques para os artigos 3º. 4º. 6º. e 54.

Encontramos ainda, a Lei 4.218, de 16 de março de 2012, além das Leis nºs. 2.953, de 09 de novembro de 1998 e 3.788, de 17 de junho de 2008.

Portanto, temos o instrumento legal para ação por parte do Poder Executivo, na sua ação de fiscalização e punição aos infratores.

Justificativa:-

Infelizmente, temos em nossa cidade, em diversos pontos, verdadeiros "lixões". São muitas as irregularidades. Além do lixo, temos também o fogo em terrenos baldios, além de animais em vias públicas. O Conjunto Habitacional Jacintho Pisani (Projeto Cem) é um exemplo.

A Legislação acima citada ampara o Poder Executivo na sua ação de fiscalização e punição aos infratores. Portanto, é preciso uma ação enérgica quanto ao assunto.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 4 de março de 2013.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador - PSC

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

DEMÓSTHENES PARANÃ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 14 de setembro de 1984, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A utilização do espaço do Município e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

CAPÍTULO II

Da Utilização do Espaço do Município

SEÇÃO I

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 2º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar.

Art. 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à sua residência.

Parágrafo Único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 4º - É proibido fazer varredura do interior dosprédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

Art. 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, vales, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo Único - O escoamento de água pluvial

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

será obrigatóriamente conduzido até a sarjeta por condutos embutidos sob o passeio.

Art. 6º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV - atirar lixos em terrenos baldios.

Art. 7º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 8º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 9º - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 10 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 11 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 12 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de

grande porte;

II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

IV - estacionar veículos sobre o passeio.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no ítem II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 13 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques, deverão ser observadas obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 14 - Nas obras de construção, reforma ou demolição, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção e entulho.

Parágrafo Único - Para efeito de desobstrução da via pública, não será permitido a permanência de entulho além do alinhamento do tapume por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO II

Da Higiene das Edificações

Art. 15 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

Art. 16 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros resíduos possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 17 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatóriamente o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, museus, estabelecimentos comerciais, hospitais, e escolas de 1º e 2º graus.

§ 1º - Nos locais descritos no caput deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

SEÇÃO III

Da Preservação do Meio-Ambiente

Art. 18 - No interesse do controle do poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio-ambiente.

Art. 19 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

Art. 20 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 21 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 22 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 23 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDF., constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 24 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 25 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Art. 26 - Os proprietários de terrenos urbanos, são obrigados a limpá-los, murá-los ou cercá-los, construirem o passeio público, dentro dos prazos fixados e conforme as normas determinadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

Do Bem-Estar Público

SEÇÃO I

Do Comércio e da Indústria

SUB-SEÇÃO I

Do Licenciamento

Art. 27 - Nenhum estabelecimento comercial ou in

dustrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 28 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 29 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará localizado em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 30 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 31 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Art. 32 - É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

SUB-SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 33 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

a) abertura e fechamento entre 6 (seis) e 19 (dezenove) horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transportes coletivos ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

Art. 34 - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma plca de indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 35 - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 36 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir sanitários higienicamente limpos como também bebedouros de água filtrada em perfei

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

to estado de funcionamento.

VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas as cortinas;

VII - apresentação, face a sua destinação, de isolamento acústico, visando impedir poluição sonora da vizinhança.

Art. 37 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos expectadores para efeito de renovação do ar.

Art. 38 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos expectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 39 - Os bilhetes de ingresso não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema ou sala de espetáculos.

Art. 40 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias com direito a uma renovação, por igual período, após aprovação do órgão competente.

§ 2º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

SEÇÃO III

Da Propaganda em Geral

Art. 41 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Pre

feitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo Único - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 42 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

Art. 43 - A propoganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

SEÇÃO IV

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 44 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

Art. 45 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 46 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo mínimo de 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Art. 47 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 7 (sete) dias, mediante o pagamento das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados se

rão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo mencionado no parágrafo anterior, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animais de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 46 deste Código.

Art. 48 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Vetado.

Art. 49 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

SEÇÃO V

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 50 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 51 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 52 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

III - toque por três vezes, com intervalos

de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 53 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I - a jusante no local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penas

Art. 54 - Qualquer infração a dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, bem como aplicação de multa no valor de 1% (um por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 55 - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a MULTA de 1% (um por cento) do valor do salário mínimo vigente, por dia de prosseguimento da irregularidade.

Art. 56 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE OUTUBRO DE 1984.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.218, DE 16 DE MARÇO DE 2012.

Institui a campanha permanente de conscientização contra sujeira (lixo) nas calçadas e vias públicas no Município de Mococa, e dá outras providências.

DR. ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 05 de março de 2012, aprovou Projeto de Lei nº 010/2012, de autoria do Vereador João Batista Martins, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Mococa, campanha permanente de conscientização contra lixo nas calçadas e vias públicas.

Parágrafo único - A campanha visa conscientizar a população para que não seja jogado lixo nas vias públicas e calçadas do Município de Mococa, que chegam aos bueiros, poluindo o meio ambiente.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta), dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 16 de março de 2012.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.953, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito **Municipal** de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 03 de novembro de 1998, aprovou Projeto de Lei nº 101/98, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I -depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora de recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Os mercados , supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de vendas de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

LEI Nº 2.953, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 4º - Na feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesses do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, na quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Mococa, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população, sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º -Para cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa.

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

LEI Nº 2.953, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1998.

V - celebrar convênios, com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei enviará à Câmara Municipal, Projeto de Lei disciplinando aplicação de multas, bem como seus valores, para os casos de infração da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE NOVEMBRO DE 1998.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª. KÁTIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica

LEI Nº 3.788, DE 17 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 09 de junho de 2.008, aprovou Projeto de Lei nº. 016/2008, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos à limpeza pública urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias públicas ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos, de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

LEI Nº 3.788, DE 17 DE JUNHO DE 2008.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

Art. 7º - A comunidade organizada desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza pública.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e a aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 de junho de 2008.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

OF.nº 462/2013

MOCOCA, 19 de março de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1045	20.03.13	

REF.: **Requerimento nº 318/2013**

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação de informações sobre cumprimento de Leis em vigor relativamente a depósitos de lixos em locais impróprios e outras irregularidades, constante do Requerimento acima mencionado, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e aprovado pelo Plenário dessa Douta Câmara, cumpre-nos informar o seguinte:

O Nobre Vereador tem total razão em seus argumentos.

A cidade, no início do ano, apresentava diversos "lixões" urbanos. Com os mutirões de limpeza que foram efetuados conseguimos não erradicar, mas diminuir consideravelmente as áreas com problemas.

Em uma segunda etapa estaremos divulgando a referida Lei, para, em seguida, iniciarmos um trabalho de fiscalização e penalização aos infratores.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão CM em 25/03/2013

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

CIENTES OS SENHORES VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões, 25.03.2013

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE